



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO

LEONARDO DE OLIVEIRA DA ROSA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O VALOR PROBATÓRIO E A
UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO MEIO DE PROVA**

BRASÍLIA, DF

2022

LEONARDO DE OLIVEIRA DA ROSA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O VALOR PROBATÓRIO E A
UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO MEIO DE PROVA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz

Brasília, DF

2022

LEONARDO DE OLIVEIRA DA ROSA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O VALOR PROBATÓRIO E A
UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO MEIO DE PROVA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 16/09/2022

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Paulo de Souza Queiroz (FD|UnB)
Orientador

Professor Doutor Othon de Azevedo Lopes (FD|UnB)
Examinador

Especialista Vittor Clemente Lara de Oliveira
Examinador

Brasília
2022

AGRADECIMENTOS

Com a realização do presente trabalho chega ao fim mais um ciclo, o da graduação acadêmica. Período de evolução do conhecimento, muito aprendizado e realizações para mim, em que me encontrei com diversas pessoas e situações, as quais foram importantes para a minha formação acadêmica na área do direito e que me permitiram concluir esse curso, realização de um sonho antigo e iniciar o caminho da vida profissional.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão por ser o alicerce desta trajetória de suma importância na minha vida, pelo apoio incondicional que me deram desde antes da aprovação no vestibular e pelas orientações ao longo dos 5 anos de graduação. Agradeço a Deus por me dar saúde e capacidade para permitir que desenvolvesse todas as atividades que realizei durante a graduação.

Não poderia deixar de destacar que a Universidade de Brasília representa uma marca importante na minha vida e no desenvolvimento do conhecimento. Sou muito grato aos professores, mestres sem os quais não me saberia orientar na vida acadêmica, principalmente ao meu orientador, e aos servidores e funcionários da Faculdade de Direito. De mais a mais, as atividades de monitoria e grupo de pesquisa foram importantes para visualizar com outro olhar, as palestras, seminários, oficinas e visitas a tribunais de suma importância, permitindo o contato com pessoas fantásticas, que nunca tinha pensado que seria possível conhecer.

Ademais, a prática do estágio representou provavelmente as melhores experiências durante o período da graduação. Sendo assim, agradeço aos meus chefes e servidores do Ministério da Defesa, escritório e da Procuradoria-Geral da República que sempre foram solícitos e atenciosos no desenvolvimento das atividades que fizeram com que eu tivesse maior contato com a prática judicial em suas diversas áreas e que serão relevantes para a minha trajetória profissional.

Os amigos desta trajetória sempre serão lembrados e alguns levarei para toda a vida, sem os quais muitas das atividades não seriam possíveis e não teriam a mesma emoção. Os trabalhos, atividades e celebrações sempre serão lembrados, tornando a graduação mais leve e tranquila.

Agradeço a todos que participaram desta caminhada, sou muito grato e fico muito feliz por realizar esse sonho.

RESUMO

A justiça criminal consensual no Brasil tem no Acordo de Não Persecução Penal o seu maior expoente. Sendo assim, esse instituto possui a finalidade de racionalizar o sistema criminal brasileiro, promovendo a celeridade na prestação jurisdicional, evitando o desperdício de recursos públicos e concentrando a atuação das instituições em crimes de maior gravidade. Este trabalho tem o objetivo de analisar e pesquisar sobre o requisito da confissão do investigado no acordo de não persecução penal, sua constitucionalidade e compatibilidade com os direitos e garantias que são assegurados a todos indivíduos no processo penal. Além disso, no caso de descumprimento do acordo, analisar o valor probatório da confissão e a sua utilização na persecução penal pelo Ministério Público e juiz da instrução. Por conseguinte, verificou-se que há divergência doutrinária quanto ao assunto, haja vista que se questiona a constitucionalidade da exigência da confissão e a sua compatibilidade com o princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*. Portanto, prevalece o entendimento doutrinário e principalmente jurisprudencial de que a confissão do investigado como requisito para a celebração do acordo é válida e não infringe os pressupostos processuais penais e constitucionais, quanto a sua utilização na persecução penal verifica-se que o tema não está pacificado na doutrina e jurisprudência, em razão da suspensão da eficácia do art. 3º-C, §3º e 3º-D do Código de Processo Penal por decisão liminar.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; Justiça consensual; Sistema criminal; Constitucionalidade; *Nemo tenetur se detegere*.

ABSTRACT

Consensual criminal justice in Brazil has its greatest exponent in the Criminal Non-Persecution Agreement. Therefore, this institute has the purpose of rationalizing the Brazilian criminal system, promoting celerity in the judicial provision, avoiding the waste of public resources and concentrating the performance of institutions on crimes of greater gravity. This work aims to analyze and research the requirement of confession of the investigated in the non-prosecution agreement, its constitutionality and compatibility with the rights and guarantees that are guaranteed to all individuals in the criminal process. In addition, in the event of non-compliance with the agreement, analyze the probative value of the confession and its use in criminal prosecution by the Public Ministry and the investigating judge. Therefore, it was found that there is doctrinal divergence on the subject, given that the constitutionality of the requirement of confession and its compatibility with the constitutional principle *nemo tenetur se detegere* is questioned. Therefore, the doctrinal and mainly jurisprudential understanding prevails that the confession of the investigated as a requirement for the conclusion of the agreement is valid and does not infringe the criminal and constitutional procedural assumptions, as for its use in criminal prosecution, it appears that the subject is not pacified in doctrine and jurisprudence, due to the suspension of the effectiveness of art. 3-C, §3 and 3-D of the Criminal Procedure Code by preliminary decision.

KEYWORDS: Criminal Non-Persecution Agreement; Confession; Consensual justice; Criminal system; Constitutionality; *Nemo tenetur se detegere*.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§	Parágrafo
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de não persecução penal
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
GNCCRIM	Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal
HC	Habeas Corpus
MPF	Ministério Público Federal
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P.	Página
PL	Projeto de lei
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.....	11
1.1. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL	11
1.1.1. EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	13
1.2. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	17
2. A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	24
2.1. A CONFISSÃO COMO REQUISITO OBJETIVO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO	26
2.2. DESCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO ACORDO.....	31
3. VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO	34
3.1. USO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	36
3.2. DA (IM)POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO MEIO DE PROVA.....	41
3.3. A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO À LUZ DO PRINCÍPIO <i>NEMO TENETUR SE DETEGERE</i>	44
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A justiça penal negociada tem como principal objetivo facilitar a solução de conflitos na justiça criminal. Sendo assim, os instrumentos de consenso foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro em 1995 com a criação dos juizados especiais criminais e dos institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo, sendo ampliada com a colaboração premiada. Nesta toada, o acordo de não persecução penal representa um instituto despenalizador que abrange grande parte dos tipos penais. Deste modo, apresenta-se como meio alternativo aos conflitos criminais a fim de possibilitar uma solução mais célere para as partes, evitando o trâmite de processos e a demora na resposta estatal para as demandas da sociedade.

Dessa maneira, o acordo de não persecução penal como método da justiça consensual busca consolidar uma resposta compatível com as necessidades de prevenção e repressão de infrações penais e que seja, ao mesmo tempo, diretamente proporcional à gravidade do delito, de modo a não demandar despesa pública, esforço ou desgaste dos atores envolvidos muito superiores ao benefício gerado.

Por isso, a análise dos requisitos e características desse negócio jurídico introduzido na justiça criminal visa verificar a compatibilidade com os princípios constitucionais e sua contribuição na evolução da justiça penal negociada. De mais a mais, os avanços promovidos pelo acordo são evidentes, haja vista a capacidade de colaborar, de forma efetiva, para o combate à criminalidade e a satisfação do sentimento de justiça, se contrapondo ao sistema clássico, que apresenta respostas ineficazes para a solução de conflitos na seara criminal.

Ademais, o ANPP é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Trata-se de um instrumento de acordo entre o Ministério Público e a defesa, em que não sendo caso de arquivamento pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos. Além disso, para que a homologação ocorra ao investigado são impostas condições previstas na legislação, de forma alternativa ou cumulativa, ademais, o acordo é vedado em algumas hipóteses estabelecidas.

A partir do exposto, o objeto do presente trabalho é analisar a confissão do investigado, uma das características do acordo de não persecução penal. Deste modo, o ponto central da pesquisa recai sobre a exigência da confissão do investigado como requisito para a celebração do acordo. Além disso, sobre a constitucionalidade da utilização da confissão na

peça acusatória e como meio de prova válido na persecução criminal, no caso de descumprimento do acordo. Por fim, no bojo da análise legal sobre a confissão do investigado, verificar-se-á a compatibilidade desta com o princípio do *nemo tenetur se detegere* e com o sistema acusatório do ordenamento jurídico. Para tanto, a metodologia adotada nesta monografia foi a qualitativa de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, artigos, monografias, jurisprudência, legislação e periódicos.

Neste aspecto, o primeiro capítulo analisa a introdução e a evolução da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, os institutos introduzidos pela Lei nº 9.099/95 impactaram de forma positiva a justiça criminal em razão dos instrumentos despenalizadores, como a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. Mais recentemente, a colaboração premiada fora introduzida como método da justiça consensual, através da Lei nº 12.850/13. Por fim, o capítulo encerra com as análises sobre as características e requisitos do acordo de não persecução penal.

O segundo capítulo concentra a pesquisa na confissão do investigado, no âmbito do acordo de não persecução penal. Deste modo, a exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo é um aspecto relevante que condiciona o debate doutrinário sobre a compatibilidade com o sistema acusatório e garantias fundamentais. Por isso, verificam-se posicionamentos que defendem a inconstitucionalidade desta exigência, ao passo que outros argumentam que este requisito além de não violar as garantias constitucionais, também serve como forma de aumentar a chance de cumprimento do acordo.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre as consequências do descumprimento do acordo por parte do investigado, o qual leva a sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Deste modo, o cerne da questão está na utilização da confissão pelo órgão acusador na denúncia e como meio de prova na persecução criminal. Em razão disso, analisa-se a compatibilidade deste uso com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual possui previsão constitucional, perpassando por debates sobre as violações das garantias fundamentais ou de um método legal que funciona como instrumento para que o investigado cumpra o acordo.

1. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

1.1. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Os instrumentos alternativos para a resolução de conflitos são inúmeros e aplicáveis nas diversas áreas do Direito. Sendo assim, é importante ressaltar que, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, há o compromisso da sociedade brasileira “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias.” Destarte, a opção pela composição dos conflitos e pela via da conciliação encontra amparo na carta maior e na legislação infraconstitucional, em razão disso a justiça consensual tem se expandido largamente através das inovações jurídicas (FONSECA, 2019, p.125).

O modelo de justiça consensuado é definido como aquele com o propósito de trazer à justiça criminal modelos de acordo e conciliação com a finalidade de reparar danos e satisfazer as expectativas sociais por justiça (BARROS; ROMANIUC, 2019, p.15). Ademais, divide-se em justiça restaurativa e negociada, aquela a qual tem como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e a recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. Quanto à justiça negociada, tem como característica a confissão do delito pelo agente, que acarreta na admissão da culpa, e a negociação entre a acusação e defesa para definir a penalidade a ser aplicada, a forma de cumprimento e reparações.

Deste modo, a primeira aparição do consenso no ordenamento jurídico brasileiro foi verificada, quando da edição da Lei nº 7.347/1985¹, a qual trouxe no §6º do art. 5º a previsão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento realizado entre o autor violador das exigências legais conjuntamente com os órgãos públicos legitimados para solucionar conflitos relacionados a direitos difusos e coletivos, constituindo um título executivo extrajudicial.

Nesse bojo, no âmbito da justiça cível, especialmente no Direito de Família, a conciliação é um instrumento que se destina a solucionar os conflitos pela via consensual, objetivando garantir acesso à justiça de forma célere e justa, com disposição expressa no Código de Processo Civil e Resolução nº 125 do CNJ. Ademais, ressalta-se que não há necessidade da atuação imediata de advogados e do juiz, que, ao final, valida formalmente os

¹ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

acordos negociados entre as partes. Em razão disso, a conciliação permite uma mudança de paradigma na forma de resolução das controvérsias, haja vista que deve ser analisada como a melhor ferramenta para solução de controvérsias.

Com efeito, deseja-se uma mudança de paradigma. É preciso lutar por uma cultura da conciliação, como a primeira e melhor técnica para solução das controvérsias. Tal luta é indiscutivelmente a concretização do terceiro princípio da tríade francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) (FONSECA, 2019, p.171).

Na justiça do trabalho há previsão expressa para que o juiz trabalhista proponha a conciliação para as partes antes da instrução, com a finalidade de obter um acordo e mesmo não ocorrendo esse pode ser realizado a qualquer momento do processo. Deste modo, verifica-se a relevância do método consensual na justiça do trabalho, haja vista que a conciliação é um princípio do direito processual do trabalho, com a pretensão de efetivar um acordo entre as partes, para assim evitar o desgaste processual, buscando manter o equilíbrio entre empregado e empregador e os direitos dos trabalhadores.

De mais a mais, a mediação consiste na autocomposição de conflitos e procura fomentar uma cultura de diálogo, conscientização dos direitos fundamentais envolvidos nos litígios e o respeito recíproco que deve existir entre os participantes desse cenário, em razão disso possui previsão expressa no art. 3º, § 3º, do CPC e na Lei nº 13.140/2015. Além disso, dialoga com a conciliação como instituto fomentador de métodos alternativos para a solução dos conflitos.

Ademais, na área administrativa o consenso ganhou espaço com o acordo de leniência implementado pela Lei nº 10.149/2000, sendo este celebrado entre a União e pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica, que colaboram com as investigações, resultando na identificação dos demais coautores e na obtenção de informações e documentos². Além disso, a Lei nº 12.846/2013 ampliou o acordo de leniência para utilização em matéria anticorrupção. No Direito Público, a Lei nº 13.129/2015 inaugurou a utilização da arbitragem pela Administração Pública como forma de autocomposição de conflitos.

Outro ponto a ser citado é a justiça restaurativa, a qual é definida pela Resolução nº 225 do CNJ, *“A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio*

² Acréscimo do instituto ao art. 35-B da lei 8.884/94, que se destina a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.”.

Nesse bojo, a justiça restaurativa se instalou no sistema jurídico-penal brasileiro buscando mudar o enfoque do método retributivo. Assim, dentre as suas características está a relativização dos interesses das partes, transformando-os de coletivos em individuais típicos, um papel mais protagonista da vítima, flexibilização da obrigatoriedade da ação penal e a transformação do embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, em que a punição do infrator não é mais o principal objetivo do Estado. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (NUCCI, 2022, P. 44).

Diante disso, o consenso como forma de resolução de conflitos judiciais mostra-se como uma ferramenta jurídica muito útil para todas as partes, tendo em vista que permite encontrar a melhor solução dos litígios, nas suas mais variadas formas, como a conciliação, mediação, negociação e arbitragem, desgastando minimamente os envolvidos e desafogando o Judiciário. Sendo assim, o resultado da aplicação do consenso é a resolução mais célere dos conflitos, a redução de custos no sistema judiciário e a melhora na percepção da justiça pela população.

1.1.1. EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A solução dos conflitos na seara criminal exige, na maioria dos casos, o trâmite processual, o qual se apresenta como dispendioso, demorado e sem oferecer a resposta desejada pelas partes. Deste modo, o método consensual surgiu como uma alternativa ao modelo posto, com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais célere, eficiente, diminuir as demandas processuais e desafogar a justiça criminal brasileira, beneficiando todos os atores envolvidos.

Um exemplo disso são os dados da justiça nacional, os quais demonstram que o sistema criminal não tem a estrutura necessária para solucionar os conflitos pela via processual. Deste modo, de acordo com o levantamento apresentado na 18ª edição do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³, em 2020 surgiram no Brasil

3 Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

1,9 milhão de ações penais na Justiça Estadual e na Justiça Federal. O número de casos criminais pendentes de julgamento alcançou 5,9 milhões, dos quais, 4,2 milhões estavam na fase de conhecimento e 1,7 milhão em execução penal. Assim, constata-se que a eficiência da justiça criminal brasileira está muito aquém das demandas sociais e da efetiva prestação jurisdicional por parte das instituições, embora muitas medidas despenalizadoras e digitais tenham sido implementadas ultimamente.

Neste aspecto, o modelo alternativo de acordos penais para resolver os conflitos criminais mostra-se essencial para atingir o objetivo de promover uma solução eficiente e satisfatória para o Estado, o réu e a sociedade, pautando-se na proteção da dignidade da pessoa humana, na razoável duração do processo e na eficiência. Assim, a via alternativa para a solução dos conflitos criminais mostra-se como o método a ser difundido pelos atores responsáveis pela prestação jurisdicional no ordenamento jurídico. Em 1990 foram editadas as Regras de Tóquio, as quais estabelecem Medidas não Privativas de Liberdade, com o objetivo de incentivar a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados.

Deste modo, as bases para a introdução da justiça consensual no processo penal foram estabelecidas com a promulgação da Constituição de 1988⁴, a qual traz no art. 98, I, a previsão da introdução de instrumentos de consenso no ordenamento jurídico. A partir disso, em 1995 foi editada a Lei nº 9.099, a qual criou os juizados especiais criminais e implementou os institutos da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, objetivando desafogar a crescente demanda ao judiciário brasileiro, trazendo mais eficiência, representando um marco no processo penal brasileiro.

Neste aspecto, a introdução dos institutos despenalizadores representou o início da inserção dos aspectos e ideais da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a preocupação dos atores envolvidos com a necessidade de criar soluções para a situação caótica da justiça criminal local. Estes institutos são destinados à conciliação, ao julgamento e à execução das infrações de menor potencial ofensivo, como tais consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa⁵.

4 ARAS, Vladimir. Os acordos de não-persecução penal em debate. 2018. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

5 AVENA, Norberto. Processo penal / Norberto Avena. – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 723.

Ademais, a multiplicidade de tipos penais levou ao inevitável congestionamento da prestação jurisdicional, resultando na não concentração de esforços nos crimes mais complexos e graves, por parte do Poder Judiciário e Ministério Público. Desta maneira, os institutos consensuais destinam-se a solucionar as infrações penais de baixo e médio potencial ofensivo, oferecendo respostas proporcionais, razoáveis e céleres.

Inicialmente, verifica-se que os Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual, estão regulamentados pela Lei nº 9.099/95 e, na Justiça Federal, pela Lei nº 10.259/01. Deste modo, o art. 72 da Lei nº 9.099/95 discorre sobre o instituto da composição civil dos danos, o qual se conceitua como um método conciliatório, realizado na audiência preliminar e que se destina a evitar a realização do processo penal, haja vista que no caso de ação privada ou ação pública condicionada a vítima renuncia ao exercício dos direitos de queixa e representação, com o objetivo de garantir o ressarcimento pelos danos sofridos, neste caso, a composição será homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, que terá eficácia de título executivo judicial.

Ainda no âmbito da lei dos juizados especiais criminais, o instituto da transação penal está disposto no art. 76 daquele diploma. Consiste no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público⁶, de pena restritiva de direitos ou multa, quando não ocorrer a composição entre as partes e houver representação do ofendido. Deste modo, se o autor do fato aceitar a proposta ela deverá ser homologada pelo juiz, o qual aplicará a pena restritiva ou a multa estabelecidas na transação.

De mais a mais, não haverá proposta se o autor da infração tiver sido condenado à pena privativa de liberdade, por sentença irrecorrível, beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa e não indicarem os antecedentes que é necessária e suficiente a adoção da proposta. Por fim, cabe ressaltar que a aceitação da transação não importará em reincidência ou maus antecedentes, mas produz efeitos processuais, haja vista que este benefício não poderá ser concedido ao mesmo sujeito pelo prazo de cinco anos. Assim, a sentença homologatória da transação penal será registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício, no prazo de 5 anos.

Do mesmo modo, a suspensão condicional do processo é mais uma inovação introduzida pela lei dos juizados especiais criminais. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, o *sursis* processual representa um “importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois)

⁶ Nas hipóteses de ação penal privada o ofendido poderá formular a proposta de transação penal.

a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições”⁷. Assim, com previsão no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão do processo será oferecida pelo Ministério Público por escrito e na denúncia, e o réu, analisando as condições propostas, juntamente com o seu defensor, poderá aceitar ou não, caso aceite o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo, que acarretará igualmente a suspensão do prazo prescricional e submeterá o acusado ao período de prova, sob as condições indicadas.

Importante ressaltar que na presente situação o Princípio da Indisponibilidade (Obrigatoriedade) da Ação Penal Pública foi mitigado, haja vista que o órgão de acusação deixa de oferecer a ação penal em troca do cumprimento das condições por parte do réu, neste caso, há a implicação do Princípio da Discricionariedade Regrada (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1208). De mais a mais, a natureza da suspensão condicional do processo é o *nolo contendere*, em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama inocência⁸.

A perfectibilização da proposta de suspensão condicional do processo depende do preenchimento de requisitos pelo acusado, primeiramente que a pena mínima cominada para o crime seja igual ou inferior a 1 (um) ano e que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além dos requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. As condições a serem cumpridas para a extinção da punibilidade são a reparação do dano, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

De mais a mais, o CPP traz em seus dispositivos (art. 520 e ss.)⁹ a audiência de reconciliação, procedimento aplicado aos delitos contra a honra de ação privada. Posto isto, antes de receber a queixa o juiz deve designar a audiência, momento em que oferecerá às partes a oportunidade para se reconciliarem. Nas palavras de Flávio Meirelles Medeiros¹⁰:

São obrigatórias tanto a designação da audiência quanto suas respectivas notificações. Constituem atos essenciais. A audiência é direito de ambas as partes. Ambas possuem, em tese, interesse na audiência. A falta de designação de audiência ou das notificações da data aprazada implica nulidade (MEIRELLES).

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8 ed rev., ampl e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1589.

⁸ Para Renato Brasileiro de Lima, embora a suspensão condicional seja uma medida consensual entre as partes e integre o sistema de justiça negociada, não se confunde com o *guilty plea*, ou com o *plea bargaining*. p. 1589.

⁹ Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

¹⁰ MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

Ademais, caso considere oportuno o juiz promoverá a conciliação na presença dos advogados, sendo a reconciliação positiva a queixa será arquivada e incidirá em uma forma de extinção da punibilidade (NUCCI, 2022, p.810). De mais, ressalta-se que o não comparecimento das partes na audiência gera a renúncia ao direito de queixa para o querelante, em razão de praticar ato incompatível com a vontade de solucionar o conflito.

Por fim, o acordo de colaboração premiada foi introduzido inicialmente pela Lei n. 9.807/1999, tendo a sua legislação unificada pela Lei n. 12.850/13. É um negócio jurídico processual em que o acusado colabora efetiva e voluntariamente com o processo criminal objetivando a concessão do perdão judicial, redução em 2/3 ou substituição da pena privativa de liberdade. Além disso, em algumas hipóteses o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia, sendo assim, um dos principais instrumentos da justiça penal negociada¹¹. Por fim, a Resolução nº 181/2017, do CNMP, trouxe mais um modelo de conciliação no Direito Processual Penal, o acordo de não persecução penal, o qual será aprofundado nos próximos capítulos.

1.2. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei 13.964/19 produziu diversas modificações e inovações no direito penal e processual penal brasileiro, dentre estas se ressalta o acordo de não persecução penal (ANPP), expresso no art. 28-A do Código de Processo Penal. Deste modo, trata-se de um negócio jurídico extrajudicial¹², celebrado por escrito entre o titular da ação penal, Ministério Público, e o autor do fato junto ao seu defensor, posteriormente homologado pelo juízo competente, em audiência que verificará a voluntariedade e legalidade, conforme as regras e pressupostos estabelecidos na legislação. Assim, este acordo entre as partes possui ampla incidência prática e representa o principal instituto consensual da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹ Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos / coordenação de André Luís Callegari. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 69.

¹² É nesse sentido a lição de Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal, Volume Único. 8ª ed. Revista atualizada e ampliada. Editora Juspodivm, 2020. p. 274.

Em uma perspectiva histórica, o pacote anticrime aprovado no Congresso Nacional¹³ surgiu a partir do PL 882/2019 e PL 10.372/2018, os quais foram analisados e transformados na Lei Ordinária 13.964/2019, publicada no diário oficial da união em 24 de dezembro de 2019 e que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, promovendo diversas alterações na legislação penal, processual penal e de execução penal. Sendo assim, a novel legislação que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal e disciplinou o acordo de não persecução penal se inspirou na previsão do art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alterada pela Resolução nº 183, daquele Conselho.

Destarte, o texto aprovado no Congresso Nacional seguiu as diretrizes da Resolução nº 181 do CNMP. Inicialmente, destaca-se que em 7 de agosto de 2017 foi editada a referida resolução, alterada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, que atribuía exclusivamente ao Ministério Público a formalização da proposta e a fiscalização do seu cumprimento, desde então os acordos passaram a ser firmados pelo órgão acusador e o investigado. Sendo assim, conforme balanço da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal¹⁴, até a data de 05 de fevereiro de 2020 foram realizados 1.291 acordos de não persecução penal, demonstrando a incidência desse método consensual na prática forense mesmo sem previsão legal no ordenamento jurídico.

Em razão disso, a constitucionalidade dessa previsão foi questionada com o ajuizamento da ADI nº 5.790 e ADI nº 5.793, ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela OAB. As demandas questionavam a legalidade da norma criada pelo Ministério Público, haja vista que este órgão não possui legitimidade para a produção de novas normas sem a previsão legislativa, violando assim a competência da União para legislar sobre matéria penal e processual¹⁵. Com a inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal, que regulamentou o acordo de não persecução penal, tais questionamentos ficaram prejudicados, sendo assim, a questão da constitucionalidade foi superada.

¹³ Processo de tramitação do PL 10372/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

¹⁴ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020. p. 232 – 263. Disponível em: <file:///C:/Users/ULU0031/Downloads/Termos%20de%20Acordo%20de%20NAO%20PERSECUCAO%20PENAL%20-%20com%20assunto%20-%202005.02.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

De mais a mais, em comparação com a Resolução nº 181 do CNMP verifica-se que o art. 28-A do Código de Processo Penal, que disciplina o acordo de não persecução penal, se aproximou bastante das previsões contidas na norma editada pelo Ministério Público. Em um comparativo, o novo dispositivo manteve todos os requisitos para a propositura do acordo e as condições impostas ao acusado. De outro lado, dentre os aspectos impeditivos para a formulação da proposta, a redação do art. 28-A, do CPP, deixou de considerar como vedações o fato de o dano causado ser superior a 20 salários mínimos, quando o aguardo para o cumprimento do acordo acarretar na prescrição penal e quando se tratar de crimes hediondos ou equiparados.

Ademais, o legislador inseriu como vedação ao acordo o fato do investigado ser reincidente ou possuir elementos probatórios que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional para o crime.

De mais a mais, o agente não pode ter sido beneficiado pelos institutos de consenso, ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração. Por fim, também será vedado o acordo nos crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar.

Além disso, quanto à propositura do acordo o §14 do art. 28-A, do CPP, possibilitou que o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, quando o Ministério Público não oferecer o benefício.

Outro aspecto diverso é quanto à homologação do acordo, em que a decisão final é de competência da autoridade judiciária, conforme previsão da Lei nº 13.964/19. De modo diverso, a Resolução nº 181/2017 estabelecia que na hipótese de discordância do juiz, os autos seriam remetidos diretamente ao órgão superior do ente ministerial para que solucionasse o impasse e sua decisão vincularia toda a instituição, sendo assim, a decisão final era do *Parquet*.

Quanto ao descumprimento do acordo, a Resolução ministerial trazia a imediata propositura da ação penal, não havendo comunicação ao Judiciário. De outro passo, a nova lei dispõe que o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Por mais que algumas modificações tenham sido realizadas pelo legislador, verifica-se que o novo texto legal manteve parcela considerável dos dispositivos da antiga norma, algumas com a redação igual e outras com pequenas alterações, mas permanecendo a essência e finalidade.

Com relação à influência da legislação estrangeira sobre a criação do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que no processo de introdução deste instituto, tanto na Resolução nº 181 do CNMP como no art. 28-A, do CPP, houve forte influência do instituto da *plea bargaining*. Sendo assim, cabe destacar que o método alternativo de resolução de conflitos e o modelo de acordos penais, majoritariamente de países de tradição *Common Law*, é tendência mundial em razão de ser um instrumento de aperfeiçoamento do sistema criminal, tendo uma crescente influencia sobre países de tradição *Civil Law*¹⁶.

A exigência da confissão para a realização de acordos com o órgão acusador ocorre em diversos outros ordenamentos jurídicos. Na Argentina, o *Juicio Abreviado* estabelece a possibilidade de o Ministério Público (Fiscalía General), diante da confissão do imputado sobre a existência do fato e da descrição de sua participação, fazer pedido de aplicação de pena que será aceita pelo investigado. No Código de Processo Penal Italiano existe a figura do *patteggiamento*, o qual se resume como a aplicação da pena, em crimes com pena de até 5 anos, por requisição das partes (Ministério Público e acusado), em que o juiz irá acatar por sentença, estabelecendo os benefícios pactuados. Ademais, no ordenamento jurídico alemão a barganha foi introduzida pela Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal, sendo representada pela renúncia à defesa por parte do acusado em troca de algum benefício negociado entre as partes, em que aquele aceita os termos da acusação, com natureza do *nolo contendere* (MOELLER; VASCONCELLOS, 2016, P. 20-21).

De mais a mais, o requisito da confissão no acordo de não persecução penal tem influência da justiça penal negociada dos Estados Unidos com a *plea bargaining* que é um processo de negociação, entre a acusação e o réu, junto com ao seu defensor, em que este irá confessar a culpa (*guilty plea*) ou não assume a culpa, mas declara não querer discuti-la (*nolo contendere*), aceitando os termos da acusação. Por meio da *plea bargaining*, o réu pode receber uma oferta de redução das acusações ou da sanção a ser aplicada em troca da confissão de culpa. Primeiramente, verifica-se que o instituto da *plea bargaining* viola uma

¹⁶ BARROS; ROMANIUC, 2019.P .11.

série de direitos fundamentais dos acusados e concede uma ampla discricionariedade¹⁷ para o órgão acusador (prosecutor), não sendo assim um instrumento adequado para ser inserido no ordenamento jurídico pátrio, o qual tem consagrada a presunção da inocência e não a confissão da culpa.

Por fim, passa-se a analisar as características e inovações do acordo de não persecução penal. Inicialmente, o referido instituto promoveu uma ampla modificação nas legislações penal e processual penal, haja vista que ao introduzir uma nova sistemática na ação penal, acaba por modificar a persecução penal de grande parte dos delitos, sendo assim um importante instrumento para a questão do encarceramento e da persecução criminal.

Desta maneira, o novo diploma legislativo passa a prescrever no art. 28-A, *caput*, do CPP que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal. A partir do preenchimento dos requisitos, o investigado fica sujeito a determinadas condições, ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 1941, n.p.)

¹⁷ De forma diversa, o direito brasileiro consagra o princípio da discricionariedade regrada, o qual confere ao Ministério Público a discricionariedade para valorar definir sua atuação com relação a ação penal, dentro dos limites da lei.

Para a aferição do requisito da pena mínima deve ser considerada a Súmula 243 do STJ¹⁸, a qual pode ser integralmente aplicada ao ANPP. No § 2º do art. 28-A estão previstas as vedações para a sua celebração, de natureza alternativa, bastando, portanto a existência de uma delas para não ter cabimento:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 1941, n.p.)

Preenchidas tais condições, o representante do *Parquet* designará audiência em seu gabinete ou sede da Promotoria para as tratativas iniciais sobre discussão de que condições serão aplicadas, que vão desde a reparação do dano até a prestação pecuniária ou de serviço à comunidade, especificadas na lei (LOPES JÚNIOR, 2020, P.87).

A formalização e homologação do acordo estão disciplinadas no § 3º do citado artigo, em que satisfeitos os requisitos do acordo e não incidindo nenhuma situação de vedação, o acordo será formalizado por escrito e firmado pelo Ministério Público, acusado e seu defensor¹⁹. Nesse bojo, com relação ao momento para a celebração do acordo²⁰, verifica-se

18 Súmula 243 do STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”.

19 Nas palavras de Norberto Avena, no termo de acordo, além das condições que vinculam a sua celebração, deverá constar, de modo expreso, o compromisso do investigado no sentido da comprovação do seu cumprimento, da apresentação de justificativa para hipótese de não adimplemento das obrigações estabelecidas e das consequências de assim não proceder.

²⁰ Para Renato Brasileiro De Lima, é possível a celebração do acordo de não persecução penal na mesma oportunidade da audiência de custódia. Explica-se: como é sabido, por ocasião da realização da audiência de custódia, não se admite que o preso seja indagado acerca do mérito da imputação. Considerando-se que a celebração do acordo de não-persecução penal pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, é de todo evidente que esta confissão jamais poderia se dar no mesmo ato jurídico da audiência de custódia, sob pena de se transformá-la em verdadeiro interrogatório judicial antecipado. Destarte, o ideal é concluir que o Ministério Público poderá aproveitar o deslocamento do preso à audiência de custódia e, em ato dela separado, porém na mesma oportunidade, eventualmente propor e celebrar o acordo, o que viria ao encontro dos princípios da economia processual, celeridade e razoável duração do processo.

que a lei não diz em que momento será proposto, portanto entende-se que o limite temporal é durante a investigação e até o oferecimento da denúncia, desde que o Ministério Público disponha de elementos de prova (QUEIROZ, 2020, P. 227).

Depois de formalizado o acordo haverá uma audiência perante o Juiz das garantias²¹ que, após averiguar a presença da legalidade e voluntariedade do acordo, homologa-o, conforme previsão do § 4º (LOPES JÚNIOR, 2020, P.87). Contudo, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições poderá devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta de acordo ou caso considere ilegal os termos do acordo, ocorrerá a devolução dos autos ao *Parquet* que prosseguirá nas investigações ou oferecerá denúncia, conforme previsão do § 5º.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses e o acordo observando todas as condições legais, o juiz irá homologá-lo, iniciando assim a execução perante o juízo de execução penal, sendo a vítima intimada sobre a homologação. Haverá, ainda, uma terceira audiência perante o Juízo das Execuções para decidir sobre local e outros assuntos referentes ao cumprimento das condições²².

Caso o acordo seja cumprido pelo investigado o juízo competente declarará a extinção da punibilidade, além disso, a celebração do acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto como registro para impedir a celebração de novo acordo no prazo de 5 anos. No caso de descumprimento do acordo por parte do investigado, o Ministério Público comunicará ao juízo competente acerca deste fato e irá requerer a rescisão do acordo, procedendo posteriormente com o oferecimento da denúncia. Neste caso, a vítima também será intimada sobre o descumprimento por parte do investigado. Ademais, neste procedimento o juiz deverá designar audiência de justificação e determinar a intimação do investigado, para apresentar a sua versão dos fatos, garantindo assim o devido processo legal²³ e do contraditório e ampla defesa.

21 Instituto com eficácia suspensa pela decisão liminar do Min. Fux dada na ADI 6298, até julgamento pelo Plenário do STF

22 **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

²³ MARCÃO, Renato. Curso de processo penal / Renato Marcão. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p, 115.

Por fim, embora a proposta do acordo de não persecução penal seja um poder-dever do Ministério Público²⁴, no caso do *Parquet* deixar de propor o ANPP, apesar de preenchidos os requisitos legais para a propositura, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, a Procuradoria-Geral de Justiça²⁵ ou a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF²⁶, conforme previsão jurisprudencial da Súmula 696 do STF²⁷. Além disso, há entendimento minoritário da doutrina com a orientação de que preenchidos os requisitos legais o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do investigado²⁸ (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 315).

Posto isto, este procedimento inserido no ordenamento jurídico brasileiro representa mais uma forma de consenso entre as partes. Assim, é importante que estas cumpram as previsões legais do acordo para que os seus objetivos sejam alcançados, qual sejam, a melhora no funcionamento da justiça criminal e a celeridade na resolução dos casos judiciais.

2. A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Dentre os requisitos estabelecidos no art. 28-A, do CPP, para a celebração do acordo de não persecução penal, inclui-se a confissão formal e circunstanciada do investigado, a qual se caracteriza por ser um requisito objetivo-subjetivo. Assim, por ser um instituto que se insere no âmbito da justiça penal negociada, em que se pretende evitar a persecução criminal, o ANPP caracteriza-se pela consensualidade entre as partes, e neste aspecto se insere o fato do acusado ter de confessar a prática delitiva para fazer jus ao acordo.

Confissão é a admissão dos fatos imputados na denúncia ou queixa-crime, por parte do acusado, possuindo natureza jurídica de meio de prova. Nas palavras de NUCCI²⁹: “Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo”.

²⁴ STJ, RHC 161.252/PR, 5ª T, rel. Min. Ribeiro Dantas, j 10/05/2022, Dje de 16/05/2022.

²⁵ STJ, HC 668.520/SP, 5ª T, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j 21/05/2021, Dje de 24/05/2021.

²⁶ STF, HC 194.677, 2ª T, rel. Min. GILMAR MENDES, j 11/05/2021, Dje de 13/08/2021.

²⁷ Súmula nº 696 do STF. “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP”.

²⁸ Em sentido contrário: STF, HC 191124 AgR, 1ª T, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/04/2021, Dje de 13/04/2021.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 268.

De mais a mais, verifica-se que para a validação do ato de confessar são estabelecidos alguns requisitos. Inicialmente, destacam-se os intrínsecos, como a verossimilhança que consiste no fato da ação delituosa ter ocorrido conforme a declaração do acusado; a persistência, que equivale a não modificação do relato quanto aos detalhes da ação delituosa e a coincidência entre a confissão e os demais meios de prova levantados durante a instrução criminal. Com relação aos requisitos formais, a confissão deve ser pessoal, espontânea, livre, reduzida a termo, oferecida perante o juízo competente e o confitente deve ser capaz, haja vista que a confissão do absolutamente incapaz não possui valor probatório. Por fim, verifica-se que o semi-imputável pode confessar de forma válida e celebrar o acordo (QUEIROZ, 2020, P. 221).

Quanto aos requisitos aqui apresentados, há divergência no tocante aos termos espontaneidade e voluntariedade, os quais integram os intrínsecos. Enquanto aquela representa a confissão como ato da livre e íntima vontade do acusado, a voluntariedade no ato de confessar também decorre da vontade do investigado, mas fatores externos lícitos o levam a isso (AVENA, 2022, p. 550).

Com relação às classificações acerca da confissão, estabelece-se que quanto ao momento, a confissão judicial própria é aquela realizada perante a autoridade judicial competente e a confissão judicial imprópria é efetivada no juízo incompetente para o julgamento da ação penal, enquanto a confissão extrajudicial é verificada quando a admissão de culpa é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas competentes.

De mais a mais, quanto ao conteúdo, a confissão será simples quando o confitente admite a prática do crime sem qualquer outra alegação que possa beneficiá-lo e qualificada quando o réu confirma o fato a ele atribuído, mas opõe um fato impeditivo ou modificativo, procurando uma excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou eximentes de pena, modalidade não admitida no acordo de não persecução penal.

Diante disso, verifica-se que o instituto da confissão está intrinsecamente ligado a delação ou chamamento de corréu e a colaboração premiada. A confissão delatária não está prevista no Código de Processo Penal e consiste no fato do acusado, durante o interrogatório, confessar o crime e afirmar que um terceiro participou da prática delituosa. No tocante a colaboração premiada, definida no art. 3º- A da Lei nº 12.850/13, como o benefício concedido

ao criminoso quando este denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime, em troca da redução ou isenção da pena, este instituto está previsto em diversas leis do ordenamento jurídico.

2.1. A CONFISSÃO COMO REQUISITO OBJETIVO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO

O art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, estabelece que o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal para fazer jus ao benefício do acordo de não persecução penal. Sendo assim, no bojo do consenso entre as partes, a confissão do acusado é a contribuição deste em relação ao procedimento de celebração do acordo aqui analisado. Isso porque, uma das finalidades da confissão é precisamente essa, oferecer uma contrapartida ao Estado por ele ter aberto mão do exercício da ação penal. Logo, o investigado apresenta ao Ministério Público um forte elemento de informação, sua confissão, em troca de um tratamento mais benéfico (CABRAL, 2021, P. 129).

Nesse aspecto, os termos “formal” e “circunstancialmente” definem que a confissão por parte do investigado deve ser detalhada, minuciosa e pormenorizada no tocante a prática da infração penal, o qual remete ao conteúdo do que foi confessado, que servirá de base para a celebração do acordo. Quanto à formalidade, refere-se a proteção da segurança jurídica, que para o investigado assegura a demonstrabilidade de um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal e para a acusação é a resolução do caso penal pela via negocial (GUARAGNI, 2020. P. 239).

Ainda no tocante a formalidade, a confissão pode ser registrada sob forma de áudio, vídeo e reduzida a termo, haja vista que o CPP não detalhou a forma do seu registro, diferente da previsão da Resolução nº 181/2017³⁰. De mais a mais, deve ser realizada na presença do defensor, o qual informará o acusado das consequências dos atos e dos seus direitos, poderá orienta-lo, ter com ele conversas reservadas e pedir esclarecimentos acerca do ato e dos termos da proposta de acordo oferecida pelo Ministério Público. Por fim, no ato de negociação do acordo, o *Parquet*, defensor e o investigado devem estar presentes.

Somando-se aos aspectos anteriormente descritos, para a formalização do acordo é essencial que haja liberdade e autonomia das vontades das partes envolvidas, e para que a

30 Art. 18, §2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

confissão do investigado seja válida devem estar presentes os requisitos intrínsecos: verossimilhança, clareza efetiva, persistência fática, coincidência e os requisitos formais: pessoalidade, visibilidade, espontaneidade, imputabilidade e atribuição legal (BARROS; ROMANIUC, 2019, p.33). Ressalta-se que a aceitação do acordo pelo investigado não implica confissão de culpa, razão pela qual esse instituto se distingue do *guilty plea* norte-americano.

Deste modo, a confissão do investigado no âmbito do acordo de não persecução cumpre diversas funções além da de ordem negocial. Nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, a confissão realizada no ANPP exerce a função de garantia ao se estabelecer como um meio de assegurar ao membro do Ministério Público, que, a partir da confissão circunstanciada não está negociando com um inocente e para o defensor do acusado surge a garantia de que está orientando-o no sentido de seguir uma via processual menos gravosa, se comparada àquela pela qual seguiria o processo em caso de denúncia (CABRAL, 2020, P. 275).

O mesmo autor aponta ainda para a função processual da confissão, a qual está ligada ao descumprimento injustificado do acordo, por parte do investigado. Sendo assim, tal fato acarretará em um dispêndio de recursos e ocupação do tempo de todas as partes que nele trabalham. Assim, o Ministério Público possuirá a confissão como uma garantia para o processo que será iniciado, garantia essa que se desenrolará em três possibilidades quanto ao uso da confissão como prova: a) como elemento corroborador das provas produzidas em contraditório; b) como meio para busca de novas fontes de provas e elementos probatórios; e c) como elemento de confronto com outras provas ou com o interrogatório judicial do acusado (CABRAL, 2020, P. 276).

Outrossim, com relação ao momento da realização da confissão do investigado, Sandro Carvalho Lobato Carvalho ensina que o fato do investigado não confessar a infração penal no inquérito policial não inviabiliza o acordo de não persecução penal.:

Dessa forma, mesmo que o investigado tenha negado a prática delituosa no inquérito policial, o membro do Ministério Público, verificando pelos autos que os demais pressupostos e requisitos do ANPP estão presentes no caso concreto, deve designar audiência extrajudicial na sede do Ministério Público para explicar o ANPP ao investigado e seu defensor e esclarecer que o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado se deseja confessar – e ter o ANPP – ou manter a negativa da prática já exposta durante o inquérito policial (CARVALHO, 2020, P. 255).

A inserção feita pelo legislador da exigência da confissão como requisito para a formalização do acordo fez surgir controvérsias no tocante a sua constitucionalidade e compatibilidade com os direitos e garantias do acusado. Deste modo, por ser um fato recente no sistema penal brasileiro surgiram discussões doutrinárias, haja vista que o requisito citado não está presente nos demais institutos da justiça negociada existentes no ordenamento jurídico. Em razão disso, diferentes correntes doutrinárias analisam essa novidade legislativa.

Primeiramente, para parte da doutrina é inconstitucional a exigência da confissão do investigado como requisito para a celebração do ANPP, em razão de tal fato implicar em o investigado se autoincriminar³¹. Nas palavras de Guilherme Nucci, esta condição deve ser analisada à luz do direito ao silêncio assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, LXVIII, o qual embora expressamente estabeleça a proteção ao preso, protege também o investigado, indiciado ou acusado em um processo penal, estando segregado ou não. Deste modo, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade dessa exigência, pois os outros institutos despenalizadores, transação penal e suspensão condicional do processo, realizam-se sem que o agente seja obrigado a admitir culpa (NUCCI, 2020, P. 126).

Nesse bojo, alega-se violação dos princípios fundamentais do Direito Penal, do Direito Processual Penal e principalmente do Direito Constitucional, especialmente o direito ao silêncio, garantia encontrada no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal. Tal violação ocorre pelo dispositivo exigir do investigado a obrigatoriedade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, antes do oferecimento da denúncia e da formação de um lastro probatório mínimo.

Diante disso, a utilização da confissão tornou-se moeda de troca, pois, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, não é necessário a confissão, e quando não realizada no primeiro caso o Ministério Público oferece oralmente a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formado com respaldo em um simples termo circunstanciado (BEM, 2020, P. 199).

³¹ Além da previsão constitucional, tal garantia está disposta no artigo 8º, 2, “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica. Este tratado internacional possui status supralegal e produz efeito paralisante nas normas infraconstitucionais, o que é o caso do ANPP que integra o CPP. No julgamento do RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j 03/02/2008, Dje de 04/06/2009, com repercussão geral (Tema 60), o Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados como emenda constitucional, têm natureza de normas supralegais.

Sendo assim, alega-se a desnecessidade da confissão por parte do investigado, haja vista que o ANPP é o único instituto dentre os de medida despenalizadora que exige do investigado a confissão formal e circunstancial da prática delitiva. Por isso, a condição inviabiliza, muitas vezes, a cogitação de um inocente aderir ao acordo, ainda que para ele seja mais vantajoso aceitar as condições impostas no início das investigações, do que enfrentar um processo criminal, em que se arriscará a ser condenado com base na própria confissão que firmou.

Ademais, a exigência da confissão como requisito para a celebração do ANPP reproduz as características de um sistema inquisitorial, em que ocorre a potencialização da confissão como a 'rainha das provas'. Tal fato relativiza os direitos fundamentais e garantias constitucionais e as bases do devido processo legal que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Aury Lopes Júnior ensina que é necessário abandonar a mentalidade inquisitorial em que a confissão era considerada a rainha das provas, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo pela acusação. Assim, o ato de confessar originou-se em um contexto inquisitório e situa-se no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados, fato que incidirá na atenuação da pena. Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa e possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados (LOPES JÚNIOR, 2020, P.725).

À vista disso, importante destacar a ADI 6345, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (Anadep) contra trechos da Lei nº 13.964/19, dentre estes, dispositivos do acordo de não persecução penal. A ação alega que o novel dispositivo viola a presunção de inocência e o devido processo legal em razão da exigência da confissão para a celebração do acordo, além de que a vedação da utilização do instituto em caso de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, § 2º, II do CPP) caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade penal em razão de empregar expressões vagas no texto.

Outro ponto criticado está no fato de não ocorrer a valoração do mérito da confissão pelo juiz, haja vista que a homologação do acordo serve para fazer uma análise da voluntariedade e formalidade legal do instituto acordado previamente entre as partes. Aduz

José Henrique Kaster Franco, que o único propósito da lei em dispor que deverá o investigado confessar é que ela poderá ser usada contra o agente, o que evidencia assimetria na paridade de armas, bem como prejuízo na ampla defesa e contraditório, fugindo completamente aos caminhos percorridos até aqui pela justiça consensual no sistema processual brasileiro, como a transação penal, na qual não é necessária a admissão de fatos (FRANCO, 2020).

Por outro lado, analisa-se como constitucional a inserção do requisito obrigatório da confissão para a celebração do ANPP, corrente com a qual este trabalho se orienta. Com relação a isso, Renato Brasileiro de Lima ensina:

(...) Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, *caput*, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há *dever ao silêncio*, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal; (LIMA, 2020, P.283).

Neste aspecto, a exigência do instituto para efetivar o acordo não obriga o investigado a aceitar os termos, fato que levará a não conclusão do ANPP, haja vista que não há imposição por parte da acusação. Sendo assim, a partir do momento que o investigado concorda, juntamente com o seu defensor, com as condições estabelecidas e decide acordar com o Ministério Público, precisará sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos para tanto, entre os quais está o da confissão.

Ademais, a proibição constitucional é a de que o acusado seja obrigado a se autoincriminar sob pena de consequências de ordem penal ou processual penal, fato que não ocorre por ocasião da formalização do acordo, o qual é ato voluntário do imputado. Além do mais, com o cumprimento do ajuste, ocorrerá a extinção de sua punibilidade, art. 28-A, § 13, não implicando o anterior reconhecimento da responsabilidade criminal em qualquer implicação penal, salvo para registro para fins da concessão do benefício no prazo de 5 anos (AVENA, 2022, P. 284).

De mais a mais, é imperioso esclarecer que a exigência legal da confissão não foi sem propósito, haja vista que o legislador entendeu necessário que o acusado, perante a autoridade competente, admitisse a prática de um ato criminoso, narrando-o de forma detalhada. Nesta toada, importante a explicação de que o acordo antecipado do processo ilustra com precisão a perspectiva da justiça consensual.

Assim, para o acordo atingir seus objetivos, é imprescindível a confissão. Não, porém, como mera declaração de culpa, mas como elemento dirigido ao esclarecimento e à comprovação dos fatos. Por isso, devem-se considerar inidôneas as confissões meramente formais e vazias de conteúdo (BRANDÃO, 2015, p. 173).

A realização e as condições do ANPP não violam o direito ao silêncio, com previsão constitucional no art. 5º, LXIII, haja vista que o acordo será formalizado na presença do defensor do investigado e este será orientado das consequências dos atos e dos seus direitos, medida que observa o previsto no art. 186, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ademais, o investigado pode ou não colaborar com a apuração dos fatos, tendo em vista que ninguém é obrigado a se autoincriminar e conforme a estratégia defensiva adotada no caso concreto.

Logo, chega-se à seguinte conclusão: se o investigado confessou a prática de um crime perante a autoridade policial ou judiciária, após ser cientificado dos seus direitos e das consequências do seu ato, não se cogita qualquer impedimento ou nulidade, desde que o faça livremente, haja vista que o direito de defesa pessoal é disponível. Nesse sentido, no âmbito do acordo de não persecução penal o investigado abre mão de alguns dos seus direitos para se submeter às condições previstas, objetivando alcançar os benefícios processuais que são concedidos pelo acordo.

2.2. DESCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO ACORDO

Após a homologação do acordo a sua execução ocorrerá perante o juiz da execução penal. Deste modo, o art. 28-A, § 10 do CPP, estabelece que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Sendo assim, verifica-se que o cumprimento das condições pelo investigado deverá ser acompanhado pelo juízo da execução.

Nas palavras de Renato Marcão, verificado o descumprimento das condições ajustadas, será apresentado requerimento ministerial, fundamentado e instruído com as provas disponíveis, em respeito aos princípios do devido processo legal, art. 5º, LIV, da CF e do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, CF. Após isso, o juiz deverá designar audiência de justificação e determinar a intimação do investigado ou acusado para que nela compareça, e apresente sua versão a respeito dos fatos (MARCÃO, 2022, P. 105).

A audiência de justificação deverá contar com a presença do representante do Ministério Público e o defensor, os quais irão inquirir o investigado após a sua oitiva. Nesta etapa do processo, cabe ao *Parquet* o ônus de provar as alegações em que apoia sua pretensão, em razão disso deve iniciar a inquirição (MARCÃO, 2022, P. 105), após esse ato é dada a palavra à defesa.

Demais disso, no tocante ao descumprimento das condições o acordo de não persecução penal se assemelhou a transação penal, haja vista que o não cumprimento das condições gera a rescisão do acordo e oportunidade do Ministério Público oferecer a denúncia, conforme ocorre no instituto da Lei nº 9.099/95³². Deste modo, verifica-se que o cumprimento do acordo é ato exclusivamente atribuído ao acusado, já que a não observação das condições acarretará em uma possível persecução criminal.

Por fim, o §11 do art. 28-A, do CPP prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. Porém, importante ressaltar que essa previsão não veda a aplicação do instituto, caso o Ministério Público entenda cabível. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, a justificativa para esse dispositivo tem seu fundamento no fato de que se o investigado não demonstrou autodisciplina e senso de responsabilidade para o cumprimento das condições avençadas por ocasião da celebração do acordo de não persecução penal, é bem provável que terá idêntico comportamento se acaso lhe for oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (LIMA, 2020, P.287).

Outra inovação trazida no bojo da Lei nº 13.964/19 foi a participação da vítima no acordo. Embora não possa intervir na proposta e negociação, será intimada da homologação e execução do acordo, como já descrito anteriormente, além disso, no caso de descumprimento das condições estabelecidas também será intimada, conforme previsão do § 9º do dispositivo processual penal. Esse aspecto visa empregar maior transparência entre as partes, haja vista que se trata de um dispositivo negocial que impede a litigiosidade.

A partir desta introdução, quando verificado o descumprimento injustificado das condições estabelecidas no acordo, com a posterior comunicação ao juízo, será iniciado o

32 Súmula Vinculante nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

procedimento para a rescisão do acordo. Primeiramente, o Ministério Público deverá requerer, nos autos da execução, a rescisão do ANPP, o juízo competente designará audiência de justificação com a presença do órgão acusador e do defensor, conforme entendimento jurisprudencial da exigência da prévia intimação da defesa³³, sob pena de nulidade.

Em prosseguimento, averiguado que o descumprimento ocorreu de forma injustificada o acordo será rescindido pelo juízo competente para a homologação, conforme dispõe o Enunciado nº 28 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): “Caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal”.

O descumprimento do ajuste pelo acusado e a procedência das alegações ministeriais geram a rescisão do acordo e a extinção do processo executivo. Ademais, da decisão que rescinde o acordo cabe a interposição de agravo em execução, art. 197, da Lei de Execuções Penais. Por fim, quando da rescisão do acordo, verifica-se que as condições parcialmente adimplidas pelo acordante não poderão ser devolvidas a este (MESSIAS, 2019, p. 13) e não servem para a detração do art. 42 do CP, pois não se trata de pena imposta, mas sim de condição negociada, aceita e descumprida injustificadamente pelo indiciado, que não pode se beneficiar da sua própria torpeza, respeitando-se a previsão do art. 565 do CPP³⁴.

A partir disso, o Ministério Público será informado da decisão e providenciará a formação dos meios probatórios juntados, com o consequente oferecimento de denúncia, oportunidade em que poderá deixar de oferecer o benefício de suspensão condicional do processo em razão do descumprimento do ANPP. De mais a mais, Francisco Barros e Jéfson

³³ STJ, HC 615.384/SP, 5ª T, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 09/02/2021, DJe. 11/02/2021

³⁴ Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6946-primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-6946.html>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.

Em sentido contrário, Aury Lopes Júnior: “Mais uma questão problemática, pois já que estamos na dimensão negocial (acordo é um negócio jurídico processual), devem ser observados os princípios da boa-fé e do adimplemento substancial, amplamente consagrados na teoria dos negócios jurídicos. Assim, se rescindido o acordo por qualquer motivo, o processo retoma seu curso. Em caso de absolvição deve-se restituir tudo o que foi eventualmente pago a título de reparação dos danos ou prestação pecuniária. Mas e se condenado? Igualmente devemos abater (lógica da detração) a prestação pecuniária já paga, a indenização e o tempo de prestação de serviços à comunidade”. LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal / 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 86.

Romaniuc afirmam que se ausentes os elementos informativos mínimos para embasar a propositura, poderá ser requisitada a complementação de diligências, a instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal (BARROS; ROMANIUC, 2018).

Por fim, a rescisão do acordo acarreta na discussão acerca da utilização da confissão formal prestada pelo investigado como elemento probatório no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. A partir dessa controvérsia, o próximo capítulo analisará a constitucionalidade da utilização da confissão e a sua compatibilidade ou não com as garantias e direitos do acusado.

3. VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO

No âmbito do acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstanciada cumpre papel central na celebração e efetivação da avença entre as partes. Sendo assim, deve ser simples e voluntária, em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando-a de forma circunstanciada, para aferição judicial de sua consistência e verossimilhança (QUEIROZ, 2020, p. 224). De mais a mais, o investigado tem a liberdade de confessar ou não o ato delituoso, tendo o direito de permanecer em silêncio ou de confessar detalhadamente o ato delituoso.

Desta maneira, a confissão qualificada não serve para o ANPP, haja vista que constitui uma alegação de inocência. Ademais, no caso da confissão ser parcial o acordo poderá ser feito restritamente ao crime em que o investigado se declarou culpado³⁵. Além disso, a confissão indireta também é vedada, ou seja, quando o acusado admite autoria na referida infração, mas apenas na presença de outro fato típico, não se destinando ao seu objetivo.

Em um aspecto geral, a confissão não possui força probatória absoluta, não podendo ser utilizada isoladamente para a condenação do réu na persecução penal, devendo ser analisada conjuntamente com outras provas dos autos, conforme previsão do art. 197 do

³⁵ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Processual Penal** – Introdução. / Paulo Queiroz – 2. ed. ver. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. P. 224.
Entendimento contrário: Norberto Avena. Processo penal– 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022. P. 284.

CPP³⁶. Deste modo, não se sustenta mais o entendimento da confissão ser considerada como a “rainha das provas” em razão da incompatibilidade com o sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, possuindo valor relativo e igual aos outros meios de prova colecionados, de acordo com a Constituição Federal e o CPP (CAPEZ,2022, P. 169).

Para Aury Lopes Júnior, deve-se fazer um ajustamento da confissão aos termos da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos, de modo que somente pode ser valorada a confissão feita com liberdade e autonomia do réu. Ademais, este deve ser informado dos seus direitos constitucionais e receber assistência de defensor técnico, além daquela ter sido produzida em juízo (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 724).

Além do mais, o silêncio do réu não poderá ser considerado para a formação do convencimento do magistrado, em razão de tal previsão não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Além disso, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do magistrado o acusado fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP, conforme dispõe a Súmula 545 do STJ³⁷.

Nos termos do art. 200 do CPP, são estabelecidas as características da divisibilidade e retratabilidade. Aquela estabelece que a confissão pode ser divisível, em que o juiz poderá considerá-la em partes, não necessitando valorá-la como um todo. De outro ponto, o réu poderá retratar-se da confissão em juízo a qualquer momento do processo³⁸, em razão da efetivação dos direitos fundamentais como o devido processo legal e ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, embora a confissão possua valor relativo e igual às demais provas no processo penal é evidente que no âmbito do acordo de não persecução penal assume papel relevante para a sua celebração. Em razão disso, importante destacar que desempenha a função de requisito obrigatório, conforme previsão do art. 28-A, caput, do CPP, mas também como admissão da culpa pelo investigado (NUCCI, 2021, P.125). Deste modo, o acordo só

³⁶ Art. 197. “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 1941, n.p.).

³⁷ Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

³⁸ Nas palavras de Norberto Avena, caberá ao magistrado confrontar a confissão e a retratação do réu com os demais meios de prova, verificando qual delas deve prevalecer. Assim, a retratação da confissão de um crime não faz com que esta perca seu valor como prova e não impõe ao magistrado que reconheça a retratação, pois nada impede que venha o juiz, a partir de seu livre convencimento, considerar como verdadeira a confissão e falsa a retratação.

será realizado com a anuência do investigado junto ao seu defensor, o qual poderá optar entre a avença ou a persecução criminal.

Ademais, o ato de confessar se insere no aspecto negocial da avença entre as partes, em que devem estar presentes todas as garantias constitucionais no momento da confissão. A qual será realizada na presença do defensor, o qual informará o acusado das consequências dos atos e dos seus direitos, poderá orientá-lo, ter com ele conversas reservadas e pedir esclarecimentos acerca do ato e dos termos da proposta de acordo oferecida pelo Ministério Público, a qual poderá ser registrada sob forma de áudio, vídeo e reduzida a termo.

3.1. USO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o descumprimento injustificado das obrigações pelo investigado haverá a rescisão do acordo e o posterior oferecimento da denúncia, conforme disposto no §10 do art. 28-A do CPP. Contudo, debate-se na doutrina sobre a utilização da confissão como suporte probatório pelo Ministério Público, haja vista que o ato já fora praticado e utilizado para a celebração do acordo.

Assim, o descumprimento das condições pactuadas quando da formulação do ANPP, além do natural curso da ação penal ensejaria também a utilização da confissão obtida em momento anterior ao processo, como meio de validação de eventuais provas produzidas em contraditório judicial. A partir deste aspecto debate-se a constitucionalidade e a legalidade desta medida na persecução criminal.

Dito isto, abrem-se dois questionamentos em relação a utilização da confissão do acusado. Primeiramente, no caso do investigado confessar a prática do delito e o acordo não ser homologado pelo juiz competente. Em segundo lugar, no caso do investigado descumprir o acordo de não persecução penal e ocorrer o posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público com a confissão como elemento probatório no processo penal.

Na hipótese do acordo não ser homologado, Rodrigo Cabral assevera que não será possível por força do princípio da lealdade e da moralidade administrativa, o seu uso em prejuízo do investigado (CABRAL, 2021, p. 129). Sendo assim, a confissão deverá ser desentranhada do procedimento, por ordem do juiz das garantias, não sendo possível ao Ministério Público utilizá-la como prova no processo penal. Além disso, não deverá o

magistrado que atuar no processo tomar conhecimento nem do fato de ter ocorrido a confissão, nem de seu conteúdo.

Quanto ao segundo questionamento, uma corrente doutrinária defende a inconstitucionalidade da utilização da confissão do investigado para formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Segundo Guilherme Nucci, a utilização da confissão extrajudicial constitui prova ilícita para ser usada no processo contra o réu, haja vista que este somente admitiu a culpa para celebrar o acordo (NUCCI, 2022, P. 125). Sendo assim, com a rescisão do ANPP, a confissão precisa ser eliminada dos autos, não sendo viável a sua utilização no oferecimento de denúncia e para o convencimento do juiz. O referido autor ressalta que soa inviável celebrar o acordo para, posteriormente, rescindi-lo, ingressar com a ação penal e utilizar a admissão de culpa como um dos elementos para formar o convencimento do julgador.

Em razão do termo de confissão ter sido realizado exclusivamente para o cumprimento do requisito formal do acordo de não persecução penal destaca-se que há incompatibilidade no emprego daquela pelo Ministério Público. Para Aury Lopes Júnior³⁹, com relação a confissão extrajudicial “parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu, devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada”. Ademais, disserta que a utilização da confissão deve ser vedada para outras esferas, através da limitação de valor probatório, não sendo permitida a publicidade ou compartilhamento da confissão do acordo, sem geração de outros efeitos materiais.

Ademais, entende-se que a confissão representa mera formalidade para fins de concretização do acordo não sendo valorada como prova, situação que impossibilita seu uso posterior no oferecimento da denúncia. Corroborando com este entendimento, Rogério Sanches Cunha: “Importante alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”. (CUNHA, 2021, p. 141).

Essa corrente doutrinária possui o entendimento de que a confissão do investigado deve ser inutilizada no caso de rescisão do acordo. Assim, aponta-se a incompatibilidade da utilização da confissão pactuada como meio de prova em uma futura persecução criminal com diversas garantias e direitos fundamentais, mas principalmente com o art. 5º, inciso LXIII, da

³⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal / 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 86.

Constituição Federal, direito a não autoincriminação. Por fim, o art. 28-A do CPP, não traz previsão da utilização da confissão, constituindo-se em analogia *in malam partem*, situação vedada por nosso ordenamento jurídico.

Neste aspecto, o Estado, através das suas instituições competentes, é a parte responsável pela produção de provas na persecução penal, haja vista que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, princípio calcado nos incisos LV, ampla defesa, LVII, presunção de não culpabilidade, e LXIII, direito ao silêncio, do art. 5º da Constituição Federal.

Nas palavras de NUCCI:

O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal. (NUCCI, 2020, p. 67)

Além disso, há quem defenda que o descumprimento do acordo não valida a confissão como meio de prova em analogia com a delação premiada desfeita, ocasião em que as provas autoincriminatórias do delator não podem ser utilizadas em desfavor deste, conforme previsão do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013⁴⁰, uma vez que aquelas teriam sido produzidas sem a observância do art. 155 do CPP, acarretando na sua ilegalidade para utilização na persecução criminal.

Deste modo, o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) deve ser assegurado ao indivíduo e no caso da ação penal ser instaurada também a ampla defesa e o contraditório na produção de provas, fato que não ocorre com a utilização da confissão do investigado, a qual é firmada em um momento pré-processual.

Por outro lado, argumenta-se pela constitucionalidade da utilização da confissão do investigado no oferecimento da denúncia, não violando o direito ao silêncio. Renato Brasileiro de Lima⁴¹ ressalta que “a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo”.

⁴⁰ §10 do Art. 4º da Lei nº 12.850/13: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8 ed rev., ampl e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 287.

A legalidade está calcada no fato de que os elementos de informação fornecidos pelo investigado não podem ser desprezados, haja vista que aquele deu ensejo a rescisão do acordo ao não cumprir as condições acordadas, sendo o uso da confissão do investigado na persecução penal uma forma de aumentar a chance de cumprimento do acordo.

Na mesma linha, Norberto Avena destaca que com relação ao Ministério Público não existe óbice a essa utilização na denúncia a ser ofertada após a rescisão da avença, tendo em vista que a confissão foi prestada de modo espontânea pelo investigado e a instauração da ação penal ocorre em razão do acusado ter dado causa ao descumprir, injustificadamente, o ajuste realizado (AVENA, 2022, P. 284).

O ponto central do entendimento pela constitucionalidade na utilização da confissão como elemento probatório pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia está atrelado ao fato de que o investigado confessou de forma espontânea e juntamente com o seu defensor na avaliação das consequências da pactuação do acordo, abrindo mão de produzir provas contra si próprio e do direito ao silêncio. Nesta toada o Enunciado 27 do CNPG e GNCCRIM, estipula que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Deste modo, Paulo Rangel ensina que:

A confissão foi espontânea e desembaraçada e poderá ser usada pelo MP no curso do processo. Se o réu não cumpriu com o acordo sua inadimplência não pode beneficiá-lo, pois a “ninguém é lícito se beneficiar da sua própria torpeza”. Não houve coação, não houve ilegalidade na obtenção da confissão logo ela poderá ser usada no curso do processo e o juiz sopesá-la de acordo com as demais provas do processo em sua decisão. (RANGEL, 2021, P. 243)

Em razão dos aspectos defendidos por essa corrente doutrinária, o Ministério Público poderá utilizar-se da confissão como elemento de prova no processo penal. Sendo assim, o não cumprimento do acordo pelo investigado não invalida a confissão formal e circunstanciada por ele fornecida durante as tratativas para o acordo posteriormente celebrado.

Isso porque o procedimento foi realizado conforme as exigências processuais, pois ocorreu perante o defensor do investigado e o membro do *parquet*, em uma audiência pública e oral, e com a verificação da voluntariedade e legalidade do referido ato, a partir da homologação realizada pelo juiz das garantias. Ademais, por ser valorada como extrajudicial

e elemento de informação, o procedimento aqui analisado não viola o art. 155, caput, do CPP, o qual dispõe que as provas produzidas durante o processo penal serão produzidas em contraditório judicial.

Importante salientar que a confissão é realizada na fase pré-processual, tal qual fosse realizada no âmbito do inquérito policial, procedimento em que não há a aplicação da ampla defesa e do contraditório e serve como elemento informativo a ser sopesado pelo juiz no decorrer da persecução penal. Portanto, afirma-se que a confissão realizada é legal e não viola os princípios processuais penais e constitucionais, podendo ser utilizada como elemento probatório durante o processo.

Dito isto, verifica-se que é inevitável a utilização da confissão formal e circunstanciada para formação da *opinio delicti* do Ministério Público, haja vista que como já dito neste tópico foi obtida a partir da vontade livre e espontânea do investigado, na presença de defensor e formal e circunstancialmente, não violando o princípio da não autoincriminação. Além disso, se integrará aos demais elementos probatórios colacionados pelo órgão acusador durante a análise dos requisitos para a propositura do acordo, na fase pré-processual⁴². Portanto, embora parte da doutrina defenda a inutilização da confissão neste caso, parece razoável entender que a confissão realizada no âmbito do ANPP possa ser valorada como elemento de informação e não como prova em sentido estrito.

Assim, verifica-se que no âmbito do ANPP o próprio investigado deu ensejo à rescisão, por deixar de adimplir as obrigações convencionadas, logo os elementos de informação produzidos nesta etapa não podem ser desprezados pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia. O não cumprimento das obrigações com a consequente rescisão do acordo gera a instauração da ação penal em face do acusado, portanto, o uso da confissão pelo MP compara-se a sua realização no inquérito policial, haja vista que ambas se inserem na etapa pré-processual.

Com relação à alegada violação do princípio da ampla defesa e contraditório na colheita das provas, verifica-se que a confissão firmada para a celebração do acordo de não persecução penal foi obtida na fase pré-processual, portanto, de natureza extrajudicial, do mesmo modo que as provas logradas durante o inquérito policial, procedimento em que não se

⁴² Para o acordo ser proposto não pode ser caso de arquivamento, sendo assim, deve haver nos autos o mínimo de provas de materialidade e indícios de autoria.

aplica o princípio do contraditório (QUEIROZ, 2020, P. 191). Deste modo, a confissão obtida no âmbito do ANPP será diferenciada da realizada durante o processo penal.

Diante disso, a confissão realizada para celebração do ANPP servirá como elemento de informação e será utilizada pelo magistrado no processo penal como elemento corroborador, para reforçar a argumentação definida pelos outros elementos de prova existentes no processo e que constam da denúncia apresentada pelo Ministério Público (CABRAL, 2021, P. 126).

3.2. DA (IM) POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO MEIO DE PROVA

Após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público o magistrado analisará as provas produzidas que fazem parte do arcabouço probatório para proferir a sentença. No entanto, debate-se sobre a utilização dos termos da confissão como fonte de convencimento pelo juiz, considerando-se a legalidade na utilização feita pelo MP quando da instauração da ação penal.

Inicialmente, destaca-se que a resposta aqui buscada está em grande parte delineada nos arts. 3º- B a 3º-F do CPP, os quais inserem o juiz das garantias no processo penal brasileiro e estão com a sua eficácia suspensa em razão da decisão cautelar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Relator Luiz Fux, sem definição até o presente momento. No bojo desta pesquisa interessa-nos os dispositivos dos arts. 3º-C, §3º e 3º-D⁴³, haja vista que estabelecem a não inclusão dos autos do inquérito no processo e a distinção entre o juiz que atua na investigação preliminar e na instrução.

Sendo assim, importante ressaltar o instituto do juiz das garantias, o qual Paulo Queiroz ensina que será constituído por dois juízes, o das garantias que quando provocado decidirá os incidentes da investigação, responsável pelo controle da legalidade e pela proteção dos direitos individuais do acusado na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, e o

⁴³ Art. 3º-C, § 3º: Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Art. 3º-D: O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

juiz da instrução, o qual presidirá a instrução e o julgamento do processo (QUEIROZ, 2020, P. 164-168).

De mais a mais, a inserção deste instituto é de grande relevância para a efetivação de um sistema acusatório⁴⁴. Para Aury Lopes Jr., é incompatível com a atividade de julgador que o mesmo juiz atue na fase de investigação e depois seja um julgador imparcial no processo (LOPES JR., 2021, P. 53), fato previsto no processo penal pátrio até a reforma promovida pela Lei nº 13.964/19. Desta forma, verifica-se que o juiz das garantias possibilita um processo penal mais justo, democrático e garantidor dos direitos e garantias fundamentais (RANGEL, 2021, P. 96).

Fechada a breve análise, com a suspensão *sine die* dos dispositivos surgem duas hipóteses sobre a possibilidade da utilização da confissão no âmbito do ANPP como fonte de convencimento. Primeiramente, é revogada pelo STF a medida cautelar ou declarados constitucionais os dispositivos questionados e conseqüentemente é instituída a figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Neste cenário, ao juiz das garantias competirá homologar o acordo de não persecução penal, conforme previsão do art. 3º-B, XVII, do CPP. Porém, segundo o disposto no art. 3º-C, § 3º, o juiz da instrução não poderá ter qualquer contato com as provas realizadas na fase inquisitiva, salvo as irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas. Ademais, este não poderá praticar os atos inerentes a fase de investigação (arts. 4º e 5º do CPP), sob pena de ficar impedido de funcionar no processo, conforme disposição do art. 3º-D, caput, do CPP.

Por essa razão, a confissão formal e circunstanciada obtida para a celebração do acordo que restou descumprido não estará acessível ao juiz da instrução, razão pela qual não poderá dela se valer para formar sua convicção e proferir a sentença. Com relação a esse aspecto, Aury Lopes Júnior⁴⁵ ressalta que: “juiz que atua na fase de investigação preliminar é um juiz preventivo, contaminado, que não pode julgar, pois a prevenção é causa de exclusão da competência e não de fixação, como previa o modelo brasileiro”, conforme a previsão do art. 3º-D.

Na mesma linha, Guilherme Nucci destaca que a confissão realizada pelo investigado deverá ser excluída dos autos não integrando os autos do processo e assim não sendo

⁴⁴ Art. 3º-A do CPP: O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal / 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 59.

analisada pelo juízo competente, em razão da previsão do art. 3º-C, §3º do CPP (NUCCI, 2020, P. 125).

Aduz Renato Brasileiro de Lima:

Destarte, o juiz da instrução e julgamento deverá receber apenas o sumário da primeira fase, contendo as provas irrepetíveis, antecipadas, e os meios de obtenção de prova, autuadas de modo incidental e separadas em blocos distintos, e não os autos na totalidade, os quais deverão permanecer acautelados na secretaria do juiz das garantias (LIMA, 2020, P. 164).

A segunda hipótese é no caso de ser mantida a suspensão da eficácia das normas que regulamentam o juiz das garantias ou declarada à inconstitucionalidade dessas regras pelo STF. Sendo assim, estarão disponíveis todos os elementos coletados na fase investigativa ao juiz da sentença, razão pela qual não ficará ele impedido de utilizar a confissão realizada no âmbito do acordo de não persecução como fonte de convencimento, podendo utilizá-la como meio corroborador das provas produzidas sob contraditório judicial.

Em sentido contrário, Guilherme Nucci⁴⁶ afirma que neste caso “o caminho é considerar o termo de confissão extrajudicial como prova ilícita para ser utilizada no processo contra o réu; afinal, ele somente admitiu a culpa para se valer do acordo; cessado este, aquela confissão precisa ser eliminada igualmente”.

A partir destas duas hipóteses suscitadas, em caso de declarada a constitucionalidade dos dispositivos o presente trabalho alinha-se a corrente que entende que a confissão formal e circunstanciada obtida para a celebração do ANPP que restou descumprido não estará acessível ao juiz da instrução no momento da sentença, razão pela qual não poderá dela se valer para formar sua convicção.

Contudo, no caso de o STF declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos ou a eficácia destes continuar suspensa, entende-se que a melhor solução é que os elementos da fase pré-processual estejam à disposição do juiz da sentença, como elementos de informação. Destarte, este poderá valorá-los como reforço aos elementos probatórios produzidos sob contraditório judicial na fase de instrução, conforme defendido no tópico anterior ao considerar legítimo o uso da confissão do investigado como fundamento probatório pelo Ministério Público.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 125.

Este entendimento está fundamentado na premissa de que declarada a inconstitucionalidade do art. 3º-C, §3º do CPP, os autos das matérias da investigação preliminar estariam à disposição do juiz da instrução. Sendo assim, não mais haveria impedimento para o acesso deste aos elementos de informação, haja vista que serão apensados aos autos do processo, como ocorria no sistema anterior.

De mais a mais, quanto ao art. 3º-D, declarada a sua inconstitucionalidade, não haveria mais óbice à atuação do juiz da instrução na fase de investigação e conseqüentemente na utilização dos elementos de informação produzidos durante a fase pré-processual.

3.3. A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO À LUZ DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

A partir do exposto nos tópicos anteriores sobre a confissão do investigado como requisito obrigatório do acordo de não persecução penal e a sua utilização pela acusação na persecução criminal verifica-se que a sua exigência deve ser analisada à luz dos princípios processuais penais e constitucionais. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 traz no inciso LXIII, art. 5º, o direito ao silêncio (não autoincriminação), consagrado como o princípio *nemo tenetur se detegere*.

O princípio da não autoincriminação (direito ao silêncio) é inerente à ampla defesa e à presunção de inocência, assegurando ao investigado (indiciado, denunciado, testemunha) o direito de não produzir provas contra si mesmo. Sendo assim, o possível autor da infração penal possui a prerrogativa de colaborar ou não com a investigação, não podendo ser obrigado, razão pela qual, quando houver ilegal constrangimento, a confissão obtida será ilícita.

Nas palavras de Maria Elizabeth Queijo, o *nemo tenetur se detegere* tem caráter essencialmente negativo, pois consagra um direito de não fazer, de não colaborar, direito de resistência ao Estado, é assegurada, por conseguinte, uma omissão, não uma ação (QUEIJO, 2003, p. 55-56). Assim, o indivíduo além da não obrigação de prestar informações a seu respeito, também possui a proteção de não oferecer qualquer tipo de prova que enseje em uma autoincriminação.

Normativamente, o princípio está previsto no art. 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, item 2, alínea g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O Código de Processo Penal traz no art. 186 a prerrogativa do

acusado de ser advertido do direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Por fim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no artigo 14.3, “g”, dispõe que toda pessoa acusada de um delito terá direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Nereu José Giacomolli ressalta que o direito ao silêncio é uma espécie do gênero *nemo tenetur se detegere*⁴⁷. Assim, há uma divisão quanto a essas prerrogativas, o *nemo tenetur* abarca o direito de não produzir ou colaborar na produção de quaisquer provas, já o direito ao silêncio refere-se a não declaração por parte do investigado no bojo da fase pré-processual e da persecução criminal (GIACOMOLLI, 2016, P. 228).

Em relação ao acordo de não persecução penal, a exigência da confissão para a celebração da avença à luz dos dispositivos supracitados gera um debate na doutrina em que parte desta aponta para a sua inconstitucionalidade, em razão da violação do direito ao silêncio e do direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal para produzir provas incriminatórias.

Outro ponto abordado por quem critica os requisitos do ANPP é a proximidade deste com o *plea bargaining*, da justiça negociada estadunidense, em que o instituto pátrio reproduziria as violações das garantias do investigado, em razão da exigência da confissão, das condições que se assemelham a penas restritivas de direito, previstas no art. 43 do CP e da ausência de paridade de armas entre as partes, haja vista que o MP detém vantagem ao acusado por impor unilateralmente as condições a serem cumpridas. Contudo, não se desconhece as violações de pressupostos fundamentais do processo penal do Estado Democrático de Direito pelo instituto norte-americano, porém, embora semelhante o ANPP não concede ao Ministério Público amplos poderes e discricionariedade para negociar com o investigado, bem como o acordo está balizado em uma lei clara que impõe limites aos atos praticados e que se submete ao controle jurisdicional, o qual avaliará a legalidade e voluntariedade do acordo firmado pelas partes (LIMA, 2020, P. 285).

Não obstante, este trabalho analisa que a imposição deste requisito obrigatório não viola o princípio *nemo tenetur se detegere*. A realização do acordo de não persecução penal

⁴⁷ STF, HC 99.558/ES, 2ª T, rel. Min. GILMAR MENDES, j.14/12/2010, Dje de 07/02/2011. “O direito constitucional de conservar-se em silêncio é consectário lógico do princípio da não autoincriminação, o qual outorga ao preso e ao acusado em geral o direito de não realizar prova contra si mesmo”.

ocorre de forma voluntária, livre e sem a obrigação de realizar o acordo, só sendo válido com a presença da defesa técnica que avaliará as condições juntamente com o acusado, sendo assim, uma das vertentes do referido princípio, direito a não autoincriminação, não é infringido.

Neste diapasão, o direito ao silêncio também é resguardado, haja vista que o investigado abre mão desta prerrogativa para obter o benefício persecutório, confessando a prática da infração penal de forma voluntária e junto ao seu defensor. Em razão da voluntariedade (espontaneidade) do investigado é possível defender a constitucionalidade da exigência da confissão no ANPP.

Nessa mesma linha, Rodrigo Ferreira Leite Cabral:

Aliás, reconhecer ao investigado essa decisão (de fazer o acordo, confessando) é reconhecê-lo como sujeito de direitos, com dignidade, liberdade e autonomia para decidir sobre o seu destino. Em um sistema inquisitório, isso seria impensável, uma vez que o investigado era objeto de investigação, não possuindo direitos (CABRAL, 2021, P. 134).

Nesse aspecto, importante ressaltar que a propositura do acordo pelo Ministério Público não é algo impositivo e sim o estabelecimento da análise a ser feita pelo investigado junto com o seu defensor. Ao aceitar a proposta estará ciente das condições, requisitos e renúncias que foram estabelecidas no instrumento negocial, nesse bojo se insere a confissão formal e circunstanciada, a qual representa a disponibilidade do direito ao silêncio.

O acordo foi formulado com o propósito de beneficiar a justiça criminal e os interesses dos investigados nas suas finalidades político-criminais. Portanto, essa vantagem é verificada pelo Estado ao renunciar a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu renuncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, contraditório, entre outros, em troca de evitar o processo e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade.

Deste modo, a incompatibilidade da exigência da confissão com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, em suas duas vertentes, não se materializa. Sendo assim, quando do oferecimento da possibilidade de firmar o acordo, o Ministério Público realizando tal ato sem coação, de maneira informada e na presença de defensor, cabe ao investigado decidir de modo voluntário se deseja permanecer em silêncio e não realizar o acordo de não persecução ou se deseja confessar, de forma a abdicar desse direito em um primeiro momento para usufruir dos benefícios processuais.

CONCLUSÃO

A inserção da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro ocorre desde meados da década de 80, de forma tímida e em todas as áreas do direito, mas com grande influência dos países de *common law*. Contudo, na área criminal a sua consolidação se deu mais recentemente, com vistas a promover um desentulhamento da justiça criminal, a solução de conflitos e prestação da jurisdição de forma satisfatória e célere para as partes. Nesse aspecto, surge o Acordo de não persecução penal, primeiramente através da Resolução nº 181/2017 e posteriormente pela Lei nº 13.964/19, através do art. 28-A que disciplina a matéria.

Deste modo, trata-se de um instituto despenalizador que engloba crimes de leve e médio potencial ofensivo, abrangendo grande parte das tipificações penais. Sendo assim, estabelece um acordo (ato negocial) entre o Ministério Público e o investigado para evitar o oferecimento de denúncia em troca da imposição de condições a serem cumpridas pelo acusado, resultando na extinção da punibilidade.

Esta avença está inserida no âmbito da justiça penal negociada, a qual tem como cerne os instrumentos alternativos de resolução de conflitos. Ademais, o modelo de justiça negociada busca a via do acordo e da conciliação para reparar danos e satisfazer as expectativas das partes. Todavia, a justiça criminal exige, na maioria dos casos, um trâmite processual complexo e custoso, por isso, é importante a inserção de métodos alternativos.

Destarte, o modelo vigente encontra-se saturado como destacado alhures, não atendendo aos anseios de uma sociedade moderna e dinâmica que pugna por uma resposta judicial célere, justa e eficiente, haja vista ser inviável para qualquer administração da justiça penal atender a demanda. Sendo assim, a justiça penal negociada é um fator modificador no andamento processual, implicando na minoração do processo penal tradicional e ampliação de institutos negociais. O acordo de não persecução penal surge nesta linha, a fim de promover a celeridade processual (princípio constitucional efetivado no art. 5º, LXXVIII, CF/88), a efetividade e a eficiência da justiça, além de propor prioritariamente a despenalização, tão necessária para melhorar o cenário de colapso do sistema carcerário.

A utilização de acordos no ordenamento jurídico brasileiro teve relevante influência estrangeira. A expansão dos espaços de consenso no processo penal ocorre de um movimento de países de tradição *common law* para os de tradição *civil law*. Deste modo, verifica-se que

assim como ocorreu no processo penal alemão, em que os acordos informais surgiram antes da previsão legislativa, o ANPP foi inicialmente regulado por um ato administrativo. No Processo Penal Italiano, a figura do *patteggiamento* se assemelha ao ato negocial por aqui praticado em razão de o acordo ser uma requisição das partes (Ministério Público e acusado), o qual será analisado por um juiz, através de uma sentença. Por fim, a maior influência advém do *plea bargaining*, dos Estados Unidos, o qual consiste em um processo de negociação, entre a acusação e o réu, com a presença de seu defensor, em que se pode chegar ao *guilty plea* (confissão de culpa) ou ao *nolo contendere* (réu declara não querer discutir a culpa, sem contestar a acusação). Com o acordo firmado, o réu recebe uma oferta de redução das acusações ou da sanção a ser aplicada em troca da confissão de culpa.

A partir de agora, chega-se ao segundo aspecto analisado neste trabalho, as características do acordo de não persecução penal. Esse negócio jurídico impõe condições a serem aceitas e cumpridas pelo investigado, visando o ressarcimento a vítima e a prestação de serviços comunitários e sociais. Para mais, passa por um filtro, tendo em vista que o art. 28, caput, do CPP, estabelece as hipóteses em que não caberá a incidência do negócio jurídico.

Seguidamente, a confissão como condição obrigatória para o investigado celebrar o acordo de não persecução penal é o aspecto principal deste trabalho, analisando a sua legalidade e constitucionalidade. Parte da doutrina aponta para a inconstitucionalidade dessa exigência, em razão da violação de preceitos processuais penais e constitucionais, principalmente o princípio *nemo tenetur se detegere* em suas duas vertentes, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar.

Contudo, aqui se entende que no ANPP o investigado não é compelido a confessar, haja vista que junto ao seu defensor pode optar por recusar o acordo proposto e seguir na persecução penal. Além disso, a avença é celebrada de forma livre e espontânea, em que a defesa técnica analisará as condições estabelecidas, que podem ser negociadas junto ao *parquet*. Por fim, o investigado abre mão do direito ao silêncio, direito disponível, para receber em troca os benefícios do acordo firmado.

Ademais, conforme ressalta o Ministro Rogério Schietti Cruz ao proferir o seu voto⁴⁸ que “De fato, essa solução negociada de processos acaba por implicar, de modo positivo, a efetividade de diversos princípios ou vetores processuais (v.g. celeridade, economia,

⁴⁸ STJ, HC 657165, 6ª T, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. j, 09/08/2022.

eficiência e proporcionalidade), ainda que com sacrifício de outros (busca da verdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa)”.

Finalmente, parte-se para o último tópico destrinchado por este trabalho, a utilização da confissão do investigado. O descumprimento da avença gera a sua rescisão e o posterior oferecimento de denúncia. Porém, em razão do acusado ter confessado a prática da infração penal para o acordo questiona-se sobre a constitucionalidade do seu uso como meio de prova.

Primeiramente, no tocante ao seu uso pelo Ministério Público na instauração da ação penal, esta pesquisa se posiciona no fato de que a confissão do investigado não viola o princípio da não autoincriminação, tendo em vista que realizada em momento pré-processual, além de ser uma forma de garantir o cumprimento do acordo. Outrossim, será apensada aos autos do inquérito policial e valorada como elemento de informação, corroborando com as provas realizadas com contraditório judicial e não podendo ser utilizada como único fundamento da sentença.

Em segundo lugar, o uso da confissão como meio de prova e como fonte de convencimento esbarra na suspensão da eficácia dos arts. 3º-C, §3º e 3º-D do CPP, pela liminar concedida no bojo das ADI's n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A depender da definição processual, impede-se o acesso do juiz da instrução aos elementos pré-processuais ou se mantém o sistema vigente e os atos da fase pré-processual serão analisados pelo magistrado.

Portanto, a inovação trazida pelo acordo de não persecução penal introduz uma nova etapa da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro e no sistema criminal. Ainda, o debate em torno da confissão como requisito ressalta a análise sobre princípios constitucionais e processuais. Conseqüentemente, em que pese as polêmicas sobre alguns aspectos, é um instituto que contribui para uma prestação jurisdicional mais célere e justa, mantendo os direitos e garantias assegurados no ordenamento de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. 2018. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>. Acesso em: 05 de maio de 2022.
- AVENA, Norberto. **Processo penal** – 14. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022.
- BARROS, Fernando Dirceu, ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: Teoria e Prática**. 1ª edição. São Paulo: JH Mizuno, 2019.
- BARROS, Francisco Dirceu Barros; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal**. 2017. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/498143964/constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 12 de maio de 2022.
- BISSO, Martha Klosterhoff; LOPES, Rafael Vieira de Mello. **O acordo de não persecução penal na evolução da justiça penal negociada no Brasil**. Disponível em: <https://marthabisso.jusbrasil.com.br/artigos/1323524291/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-na-evolucao-da-justica-penal-negociada-no-brasil>. Acesso em: 06 de maio de 2022.
- BOARATO, Amanda Barizon. CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. **A confissão no acordo de não persecução penal: Constitucionalidade e valor probatório**. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2004/A%20CONFISS%C3%83O%20NO%20ANPP%20-%20ARTIGO%20TC%20-%20AMANDA%20B.%20BOARATO%20-%20Amanda%20Barizon%20Boarato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de maio de 2022.
- BRANDÃO, N. Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução. **Julgar**, Coimbra, v. 25, 2015. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.
- BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso: 07 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.807**, de 13 de Julho de 1999. Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 30 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.149**, de 21 de Dezembro de 2000. Prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110149.htm#:~:text=L10149&text=LEI%20No%2010.149%2C%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Altera%20e%20oacrescenta%20dispositivos%20%C3%A0,econ%C3%B4mica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.259**, de 12 de Julho de 2001. Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 24 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.846**, de 1º de Agosto de 2013. Lei anticorrupção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Lei de Organização Criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.129**, de 26 de Maio de 2015. Lei de Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.140**, de 26 Junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime**. Legislação Penal e Processual Penal. Poder Executivo. 2019b. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/mjsp_projeto_de_lei_anticrime.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019**. Legislação Penal e Processo Penal. Poder Executivo. 2019d. Brasília-DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E7CFED499E5E7AF9FA0DB58D48C1AD3.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019. Acesso em: 23 de maio de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 10.372/2018**. Legislação Penal e Processo Penal. Congresso Nacional. 2018. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.345**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5881168>. Acesso em: 02 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840373>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.300**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840552>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5844852>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Processo Penal Brasileiro** / Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira Lima. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** / Fernando Capez. – 29. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78,

out./dez. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2022.

CONAMP. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6946-primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-6946.html> . Acesso em: 23 de agosto de 2022.

COSTA, Carlos Eduardo de Sousa; OLIVEIRA, Fernanda Torres de Arruda Leão Coelho. **A (in)constitucionalidade da exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/363/276>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

CNJ. **Justiça em números 2021** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2022.

CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2022.

CNMP. **Resolução 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP. Caderno Processual. Brasília- DF 08 set. 2017b. Categoria: Resoluções. Páginas 06-13. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

CNMP. **Resolução 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP. Caderno Processual. Brasília- DF 30 jan. 2018. Categoria: Resoluções. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

ESMAM: EDUFMA. **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca** [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. 706 p. -v.1.

ESMAM: EDUFMA. **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca** [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. 652 p. -v.2.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça** -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRANCO, José Henrique Kaster. **O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In. Acordo de não persecução penal**, 2ª. ed., org. Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FRISCHEISEN. Luiza Cristina Fonseca. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas”**. 2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2022.

GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo artigo 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (orgs). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica** / Nereu José Giacomolli – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-pena>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

LAI, Sauveí. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/6946-primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-6946.html>. Acesso em: 21 de maio de 2022;

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal** / 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 86.

LEMOS, Marcelo Augusto Rodrigues de. **A influência dos EUA nos acordos penais brasileiros**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/diario-classe-influencia-eua-acordos-penais-brasileiros>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

LESCOVITZ, Guilherme; FILHO, Paulo Silas Taporosky. **A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal**. Revista Científica Eletrônica Academia de Direito. Editora UNC. v.3. P. 143-167, 2021. Disponível em: <http://54.205.230.206/index.php/acaddir/article/view/3267/1551>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8 ed rev., ampl e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. p. 1589.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. **Confissão como (des)acordo de não persecução penal**. Revista da Defensoria Pública RS/ 26º ed. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17/10>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal** / Renato Marcão. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

MICHELS, Camila Cordeiro; PICKLER, Eloisa; TURELLA, Rogério. **Da confissão no acordo de não persecução penal ao princípio da não autoincriminação: Breve análise à luz do direito constitucional**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 9, n. 13, Jan.-Jun./2022. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6752/4917>. Acesso em: 08 de agosto de 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal** / Edilson Mougenot. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MONTEIRO, Pedro. **A confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

MPRJ. Resolução GPGJ nº 2.429. 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2137787/consolidado_2429.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado** – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OAB. **Análise do Projeto de Lei Anticrime**. Brasília: OAB Nacional, 2019. Disponível em: . Acesso em: 28 de julho de 2022.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral – 11. ed. Revisada, ampliada e atualizada. – Editora JusPodvm, 2015.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Processual Penal** – Introdução. / Paulo Queiroz – 2. ed. ver. ampl. e atual – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. – 29. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021.

ROCHA, André Aarão. **A (in)constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal**. Revista Vertentes do Direito/e-ISSN 2359-0106/ vol 08. N.02-2021–p.457–487. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443/19494>. Acesso em: 10 de julho de 2022.

SILVA, Maycon Mauricio Lima. **A inconstitucionalidade do uso da confissão no descumprimento do ANPP.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/maycon-silva-uso-confissao-descumprimento-anpp>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

SILVA, Suellen Silva da. **O valor probatório da confissão como requisito no acordo de não persecução penal.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/suellen_silva.pdf. Acesso em: 07 de junho de 2022.

SILVA, Valdirene Cássia da; MIRANDA, Wellington Gomes. **Justiça penal negociada: estudo comparativo do acordo de não persecução penal na Resolução n. 181/2017 do CNMP e na Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019).** Disponível: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55418/justia-penal-negociada-estudo-comparativo-do-acordo-de-no-persecuo-penal-na-resoluo-n-181-2017-do-cnmp-e-na-lei-anticrime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 27 de agosto de 2022.

SOARES, Rafael Júnior; DAGUER, Beatriz. **A necessidade de confissão para formalizar o acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/soares-daguer-necessidade-confissao-anpp>. Acesso em: 26 de junho de 2022.

TJDFT. **Direito ao silêncio: garantia à não autoincriminação.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-ao-silencio-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-garantias-a-nao-autoincriminacao>. Acesso: 30 de agosto de 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa.** Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Volume 49, Issue 147, 2016, p. 13-33. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0041863318300899#!>. Acesso em: 05 de setembro de 2022.

VIANA, Gabriel Santana Alves. **Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal.** Boletim Científico n. 54 - Julho/Dezembro 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-54-julho-dezembro-2019/plea-bargaining-a-brasileira-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-como-uma-medida-viavel-de-politica-criminal>. Acesso em: 11 de julho de 2022.

VIAPIANA, Tábata. **MP precisa informar acusado sobre termos de acordo de não persecução penal.** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/mp-informar-acusado-termos-acordo-nao-persecucao>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.